

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 8/2024

Brasília, 25 de junho de 2024

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Clique nos dados do julgamento para visualizar o inteiro teor dos acórdãos já disponíveis no Sistema de Jurisprudência do CNJ.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Caputo Bastos

José Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Alexandre Teixeira

Renata Gil

Daniela Madeira

Guilherme Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Daiane Nogueira de Lira

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Plenário altera norma que regula o porte de arma para agentes da polícia judicial dos tribunais 2

PLENÁRIO

Pedido de Providências

A atividade jurisdicional não é consultiva. O juiz deve evitar opiniões em temas jurídicos, ressalvadas as manifestações em obras técnicas ou no exercício do magistério. Atividades em rádio, televisão e redes sociais com aparente propósito de autopromoção e candidatura eleitoral, logo após a aposentadoria voluntária do juiz, ensejam abertura de PAD 2

Processo Administrativo Disciplinar

A imunidade funcional da magistratura não é absoluta, o juiz pode ser punido por procedimentos incorretos, imprudência ou decisões teratológicas. Pena de disponibilidade a juiz que favoreceu empresa em recuperação judicial, descumpriu ordens da 2ª instância e faltou com urbanidade a terceiras interessadas..... 3

Descumprir ordem do tribunal e liberar altos valores, sem ouvir a parte contrária. Emitir alvará antes de publicar a decisão e aceitar nota promissória como caução. Comportamentos recorrentes que justificam a aposentadoria compulsória de juiz..... 4

Diante de indícios de falta funcional e incerteza sobre a inocência do juiz é correto aplicar o princípio *in dubio pro societate* para abrir PAD e apurar os fatos. Se, no julgamento, as dúvidas persistem, adota-se o preceito *in dubio pro reo*..... 5

Reclamação Disciplinar

A aposentadoria voluntária não impede que o CNJ instaure PAD para apurar condutas do magistrado quando ainda estava em atividade. Indícios de engajamento político e juízo depreciativo sobre membros e decisões do STF 5

Revisão Disciplinar

A advertência é branda para punir juiz que mudou decisão de outra vara, sem autorização legal, em processo no qual o filho foi advogado. Modificação da pena aplicada pelo tribunal para aposentadoria compulsória 6

Plenário altera norma que regula o porte de arma para agentes da polícia judicial dos tribunais

O Plenário do CNJ, por unanimidade, alterou a Resolução CNJ nº 467/2022, que trata do porte de arma de fogo para os servidores responsáveis pela segurança nos órgãos do Poder Judiciário.

Os policiais judiciais passam a ter os mesmos direitos que outros agentes públicos de segurança em relação ao porte de armas, tanto para uso em serviço, quanto para uso pessoal.

A proposta foi analisada pelo Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário.

As alterações se deram em razão da recente atualização no Estatuto do Desarmamento.

O Decreto nº 11.615/2023 autorizou o porte de arma de fogo para servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário e do Ministério Público que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança.

O Estatuto do Desarmamento define a proibição do porte de arma como regra geral aos cidadãos. A exceção são os casos previstos em legislação própria e algumas categorias específicas.

A autorização para o porte de arma de fogo funcional terá prazo de validade indeterminado. É obrigatório realizar os testes de aptidão técnica e psicológica a cada 5 anos, sob pena de suspensão da autorização, que também pode ser revogada a qualquer tempo por determinação do presidente do tribunal.

ATO 0002280-31.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro João Paulo Schoucair, julgado na 7ª Sessão Ordinária em 11 de junho de 2024.

PLENÁRIO

Pedido de Providências

A atividade jurisdicional não é consultiva. O juiz deve evitar opiniões em temas jurídicos, ressalvadas as manifestações em obras técnicas ou no exercício do magistério. Atividades em rádio, televisão e redes sociais com aparente propósito de autopromoção e candidatura eleitoral, logo após a aposentadoria voluntária do juiz, ensejam abertura de PAD

O juiz não está proibido de participar de ações humanitárias, é até incentivado. O CNJ desenvolve diversas ações sociais e políticas públicas, a exemplo: solo seguro favela, registre-se e um só coração. Mas em nenhum desses projetos há, nem poderia haver, vinculação à pessoa de qualquer autoridade. Isso violaria os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade da administração pública.

A circunstância de o magistrado ter um projeto dito humanitário que leva seu nome e ostenta sua imagem pessoal não parece ético.

Não há óbice ao juiz esclarecer pontos específicos da área jurídica em situações isoladas. Porém, não pode funcionar como consultor que tira dúvidas em emissora de rádio e televisão ou por internet.

O magistrado deve evitar opiniões ou conselhos em temas jurídicos concretos ou abstratos, mesmo que possam ser de sua atribuição ou competência jurisdicional, ressalvadas as manifestações em obras técnicas ou no exercício do magistério - art. 3º, II, 'e' da Resolução CNJ nº 305/2019.

A atividade de consultoria jurídica é atribuição privativa da advocacia - art. 1º da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia. Ao fazer consultorias, o magistrado pode até incidir em suspeição ou impedimento.

No contexto dos autos, o juiz apresentava intensa atividade no rádio, tv e redes sociais antes de se aposentar voluntariamente. Constam diversas postagens do magistrado sobre suas atividades no projeto que ele mesmo classificou como humanitário, no qual consta a expressão “o juiz do povo”, tendo sua fotografia na maior parte da página e em primeiro plano.

Há ainda um caminhar com a imagem pessoal do magistrado, seu nome e a mesma expressão “o juiz do povo”. A defesa alegou que o apelido foi dado por um jornalista. Embora isso possa ter acontecido, tudo indica que o juiz explorou a alcunha em benefício próprio, pois há *folders*, camisetas e faixas com a expressão.

Os fatos chegaram ao conhecimento da Corregedoria Nacional em novembro de 2023, quando o juiz ainda estava em atividade. Mais de um ano depois, ele se aposentou voluntariamente. No entanto, isso não acarreta a perda de objeto do procedimento disciplinar em curso. É o que diz o Enunciado Administrativo nº 19/2018 e os precedentes do CNJ.

A atividade dita humanitária pode ter sido utilizada para promoção pessoal em posterior carreira política. Em algumas das manifestações nas redes sociais, há indícios de engajamento político-partidário quando o magistrado ainda estava em atividade.

Imediatamente após sua aposentadoria, ele informou nas redes sociais sua filiação partidária, assumindo a presidência local do partido e candidatando-se a prefeito.

Se for demonstrada a conexão entre a chamada atividade humanitária e intensa movimentação em redes sociais do então magistrado com sua imediata e posterior colocação na política, há infração contra os artigos 35, inciso VIII, da Loman; art. 7º e 15 do Código de ética da Magistratura Nacional; artigos 2º e 3º, inciso II, da Resolução CNJ nº 305/2019 e art. 3º da Resolução CNJ nº 34/2007.

É certo que não há a chamada “quarentena” para os magistrados. Mas, a autopromoção e superexposição para posterior carreira eleitoral desvirtua a atividade judicante.

Para averiguar se é o caso de converter a aposentadoria voluntária em aposentadoria sanção, o Plenário do CNJ, por unanimidade, decidiu instaurar processo administrativo disciplinar contra o requerido.

[PP 0007821-79.2023.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 7ª Sessão Ordinária em 11 de junho de 2024.

Processo Administrativo Disciplinar

A imunidade funcional da magistratura não é absoluta, o juiz pode ser punido por procedimentos incorretos, imprudência ou decisões teratológicas. Pena de disponibilidade a juiz que favoreceu empresa em recuperação judicial, descumpriu ordens da 2ª instância e faltou com urbanidade a terceiras interessadas

O juiz, em tutela antecipada, avançou no mérito da ação e afastou as relações contratuais entre as partes, mesmo ciente de decisões judiciais que reconheciam o grupo econômico e determinavam a reserva de crédito para as associações credoras junto à empresa em recuperação judicial.

De forma desapegada à prova dos autos e sem fundamentos legais, o magistrado condenou as associações credoras à pena de multa por litigância de má-fé, acusando-as de atos criminosos. Inclusive, deu ordem de bloqueio de elevadas quantias a fim de garantir uma eventual condenação.

As associações queriam apenas ingressar na ação de recuperação judicial como terceiras interessadas.

Destaque-se que a vara era incompetente para processar e julgar a ação.

À época, a 2ª instância concedeu efeito suspensivo ao recurso para sustar a eficácia da condenação imposta liminarmente às associações. No entanto, o juiz desconsiderou e deixou de cumprir a decisão superior. Com isso, as credoras suportaram os efeitos da condenação por longo período.

Os fatos foram inicialmente apurados na corregedoria do tribunal de origem, mas o pleno do tribunal rejeitou a proposta de instaurar PAD e arquivou a investigação preliminar.

Discordando do arquivamento, o Plenário do CNJ acolheu proposta da Corregedoria Nacional e determinou a apuração dos fatos.

Não se trata de revisão disciplinar, sujeita ao prazo decadencial de um ano, mas sim da competência originária ou direta do CNJ prevista no art. 103-B, § 4º, III.

Os atos e as condutas infracionais analisados são inerentes à função jurisdicional, pois foram constatadas nas decisões e entendimentos do juiz.

Houve desvio da atividade judicial. As decisões eram teratológicas para beneficiar uma das partes. O juiz violou os deveres de imparcialidade e isonomia.

Os princípios da independência e da imunidade funcionais fundamentam a garantia do livre convencimento motivado do juiz, mas não são absolutos. Admite-se a punição de magistrados quando o exercício da função revela procedimentos incorretos, agir imprudente e descautelado ou a prolação de

decisões teratológicas, como no caso.

Nessas situações, é correta a atuação disciplinar do CNJ, sem que isso importe em intromissão ou revisão na esfera jurisdicional.

As penas de advertência e censura não se amoldam à gravidade dos fatos. Além disso, o juiz já foi punido administrativamente na origem com advertência, pelo menos 3 vezes, por negligência em processos.

Apesar da teratologia das decisões, não se comprovou ligação direta entre o magistrado e a parte beneficiada com as suas decisões, o que justificaria a pena mais grave de aposentadoria compulsória.

Assim, o Plenário do CNJ, por unanimidade, prorrogou, de forma retroativa, o prazo de conclusão do PAD por dois períodos consecutivos de 140 dias e, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, decidiu pela pena de disponibilidade, prevista no art. 6º da Resolução CNJ nº 135/2011.

[PAD 0002270-21.2023.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro João Paulo Schoucair, julgado na 7ª Sessão Ordinária em 11 de junho de 2024.

Descumprir ordem do tribunal e liberar altos valores, sem ouvir a parte contrária. Emitir alvará antes de publicar a decisão e aceitar nota promissória como caução. Comportamentos recorrentes que justificam a aposentadoria compulsória de juiz

O juiz determinou o levantamento de valores milionários depositados em juízo, beneficiando indevidamente a parte autora em cumprimento provisório de sentença, sem oferecer o contraditório à parte requerida na ação, como prevê o art. 10 do Código de Processo Civil.

A determinação do juiz descumpriu uma decisão da 2ª instância que havia proibido a liberação da quantia até o julgamento final de agravo de instrumento.

Ele também não observou a legislação sobre a necessidade de se prestar caução idônea para esse tipo de levantamento - art. 520, IV, CPC - e aceitou como caução apenas uma nota promissória firmada pelo próprio beneficiário, gerando graves danos ao executado.

O magistrado se afastou dos deveres de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão as disposições legais e os atos de ofício; e de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, previstos nos incisos I e VIII do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. A conduta também extrapolou os limites da independência funcional, garantida aos magistrados no art. 41 da Loman.

A decisão teratológica ultrapassa os limites da magistratura, direciona-se ao favorecimento de partes e não pode ser classificada como erro de procedimento ou de entendimento.

Ainda que não se possa demonstrar alguma ligação entre o magistrado e a parte exequente na ação, a conduta se afasta da imparcialidade.

A quebra da imparcialidade pode ser observada na rapidez para a prolação da decisão e emissão dos alvarás. Numa vara com mais de 20 mil processos, o alvará foi emitido e assinado no dia seguinte à decisão de levantamento, antes de se publicar o ato, sem que fosse dada ciência à parte contrária e concedido prazo para eventual impugnação. A prática desobedece ao Provimento 68 da Corregedoria Nacional de Justiça e, segundo o depoimento de servidores, não era usual no cartório da vara.

O magistrado já está aposentado por decisões da origem. As semelhanças entre os fatos das condenações anteriores e os que foram analisados no CNJ indicam padrão recorrente de comportamento.

Nesse contexto, o Conselho concluiu que os fatos evidenciam a incompatibilidade absoluta e permanente do juiz para a magistratura. Dessa forma, decidiu, por unanimidade, prorrogar de forma retroativa o prazo de conclusão do PAD por mais 2 períodos de 140 dias, a partir de 23/9/2023, julgar procedentes as imputações e aplicar pena de aposentadoria compulsória ao magistrado.

[PAD 0004708-54.2022.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro João Paulo Schoucair, julgado na 7ª Sessão Ordinária em 11 de junho de 2024.

Diante de indícios de falta funcional e incerteza sobre a inocência do juiz é correto aplicar o princípio *in dubio pro societate* para abrir PAD e apurar os fatos. Se, no julgamento, as dúvidas persistem, adota-se o preceito *in dubio pro reo*

Na fase de instauração do processo administrativo disciplinar, se há dúvida quanto a ocorrência dos fatos contra o juiz, em regra, deve vigorar o princípio *in dubio pro societate*, ou seja, deve-se decidir em favor da sociedade.

No momento do julgamento, onde se atribui responsabilidade e eventual pena, se ainda há dúvidas, aplica-se o princípio *in dubio pro reo*, em favor do magistrado. O preceito do Direito Penal é utilizado na esfera administrativa por analogia.

O raciocínio tem sido utilizado em precedentes do CNJ a fim de resguardar o preceito maior da presunção de inocência - art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Diante da ausência de prova sobre as condutas indicadas na portaria de instauração do PAD, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou improcedentes as imputações.

PAD 0008051-58.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Caputo Bastos, julgado na 7ª Sessão Ordinária em 11 de junho de 2024.

Reclamação Disciplinar

A aposentadoria voluntária não impede que o CNJ instaure PAD para apurar condutas do magistrado quando ainda estava em atividade. Indícios de engajamento político e juízo depreciativo sobre membros e decisões do STF

A aposentadoria voluntária do magistrado não acarreta a perda do objeto de procedimentos disciplinares - Enunciado Administrativo nº 19 do CNJ.

A depender do fato, o bom senso recomenda arquivar a reclamação quando há aposentaria em curso, pois movimentar a máquina pública para uma apuração pode não fazer sentido.

Para levar adiante a investigação, é necessário ponderar se os fatos são graves a ponto de transformar a aposentadoria voluntária em aposentadoria sanção, ensejar a perda do cargo e a inelegibilidade.

No caso dos autos, o magistrado aposentado era desembargador quando fez um discurso em sessão colegiada para anunciar sua renúncia ao cargo de corregedor eleitoral e sua futura aposentadoria no tribunal. Durante o discurso, o então desembargador depreciou membros e decisões do Supremo Tribunal Federal.

Depois de aposentado, o requerido discursou em palanque em frente ao Quartel General do Exército em Brasília, quando as manifestações de caráter golpista contra as instituições democráticas se espalhavam pelo país. No discurso, ele atribuiu a prática de crimes a ministro do STF, instigando as Forças Armadas contra os poderes constituídos.

Numa audiência pública do Senado Federal, ele reafirmou o que disse no palanque do QG do Exército perante a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle.

A conduta foi fracionada em vários atos, mas deve ser tida como única. Teve início quando o requerido ainda era desembargador e continuou em episódios que agregaram significado às falas anteriores contrárias ao Estado Democrático de Direito e com incitação das massas contra os poderes da Nação.

Os atos confrontam os deveres da magistratura e a imagem do Poder Judiciário, pois sugerem uma preparação para a vida política, por meio de condutas infracionais para autopromoção.

Há possível violação dos deveres previstos no art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 35, inciso VIII, art. 36, inciso III, e art. 56, inciso II, da Loman; art. 7º, art. 12, inciso II, art. 16 e art. 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Nesse contexto, o Plenário do CNJ, por unanimidade, decidiu abrir processo administrativo disciplinar em desfavor do requerido, aprovando desde logo a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

RD 0005873-05.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 7ª Sessão Ordinária em 11 de junho de 2024.

A advertência é branda para punir juiz que mudou decisão de outra vara, sem autorização legal, em processo no qual o filho foi advogado. Modificação da pena aplicada pelo tribunal para aposentadoria compulsória

O juiz alterou, por duas vezes, sem autorização legal, uma minuta de decisão elaborada por outro magistrado, titular de vara diversa da sua lotação. Era um processo de inventário no qual o filho atuou como advogado. As provas produzidas confirmaram que as alterações foram feitas sob a matrícula do juiz.

A assessora do outro magistrado constatou a modificação antes da assinatura do ato.

No julgamento do processo na origem, o tribunal concluiu que a conduta violou o art. 35, I e VIII, da Loman e os arts. 1º, 4º e 37 do Código de Ética da Magistratura. No entanto, aplicou advertência ao juiz.

A revisão disciplinar constatou que o julgamento do tribunal estava dissociado do conjunto probatório, hipóteses de cabimento do art. 83, inciso I, do Regimento Interno do CNJ.

A gravidade da conduta e o histórico de faltas funcionais do juiz indicam que a pena de advertência não foi proferida em harmonia com as provas dos autos. A sanção se mostrou branda e desproporcional em relação às evidências apresentadas.

Além disso, a conduta do magistrado pode ser enquadrada como crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no art. 313-A do Código Penal (CP), o que, por si só, demonstra a dissociação da pena em relação às provas dos autos.

Quanto à prescrição da pretensão punitiva, rege-se pela Resolução CNJ nº 135/2011, com aplicação subsidiária das disposições da Lei nº 8.112/1990.

A instauração do PAD na origem se deu em maio de 2019. A partir do 141º, em 26/9/2019, passou-se a contar o prazo prescricional. Assim, a prescrição quinquenal somente ocorreria em 25/9/2024, se a conduta do juiz não configurasse tipo penal.

Ainda que não tenha menção à crime na decisão da origem e mesmo que não haja ação penal em curso, quando configurado tipo penal, o prazo para aferir a prescrição não é mais o administrativo, mas sim o previsto no Código Penal,

O prazo prescricional pela pena em abstrato está previsto em 20 anos se o máximo da pena é superior a 12 anos - art. 109, I, do CP.

A conduta do juiz se mostrou incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, o que justifica o aumento da pena

Considerando o grau de reprovabilidade da conduta, os prejuízos à imagem do Judiciário, o caráter pedagógico da penalidade e a eficácia da medida punitiva, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o Plenário do CNJ alterou a pena de advertência para aposentadoria compulsória do juiz.

RevDis 0005100-28.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Pablo Coutinho Barreto, julgado na 7ª Sessão Ordinária em 11 de junho de 2024.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Ana Carolina Costa Ferreira

Estagiária de Direito

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.